



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 38/14

Luxemburgo, 27 de março de 2014

Acórdão no processo C-314/12
UPC Telekabel Wien GmbH / Constantin Film Verleih GmbH e
Wega Filmproduktionsgesellschaft mbH

Um fornecedor de acesso à Internet pode ser intimado a bloquear o acesso dos seus clientes a um sítio Internet que viola o direito de autor

Essa injunção e a sua execução devem, todavia, assegurar um justo equilíbrio entre os direitos fundamentais aplicáveis

A Constantin Film Verleih, uma empresa alemã que detém, designadamente, os direitos dos filmes «As aventuras de Vickie»¹ e «Pandorum», e a Wega Filmproduktionsgesellschaft, uma empresa austríaca que detém os direitos do filme «O laço branco»², aperceberam-se que os seus filmes podiam, sem o seu consentimento, ser visionados ou descarregados a partir do sítio Internet «kino.to»³. A requerimento destas duas empresas, os tribunais austríacos proibiram a UPC Telekabel Wien, um fornecedor de acesso à Internet com sede na Áustria, de facultar aos seus clientes o acesso a esse sítio. A UPC Telekabel considera que contra si não podia ser decretada essa injunção. Com efeito, à data dos factos, não tinha qualquer relação comercial com os exploradores de kino.to, e nunca foi provado que os seus próprios clientes tivessem agido de forma ilegal. A UPC Telekabel defende, por outro lado, que as diferentes medidas de bloqueio suscetíveis de serem tomadas podiam ser contornadas tecnicamente. Por último, algumas dessas medidas eram demasiado dispendiosas.

Chamado a decidir a causa em última instância, o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal da Áustria) pede ao Tribunal de Justiça que interprete a diretiva da União relativa aos direitos de autor⁴ e os direitos fundamentais consagrados pelo direito da União. A diretiva prevê a possibilidade de os titulares dos direitos requererem que seja decretada uma injunção contra intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar os seus direitos⁵. A UPC Telekabel considera que não pode ser qualificada de intermediário, nessa aceção.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal responde ao Oberster Gerichtshof que uma pessoa que coloca material protegido à disposição do público num sítio Internet, sem a autorização do titular dos direitos, utiliza os serviços da empresa que fornece acesso à Internet às pessoas que consultam esse material protegido. Assim, um fornecedor de acesso que, como a UPC Telekabel, faculta aos seus clientes o acesso a material protegido, que um terceiro colocou à disposição do público na Internet, é um intermediário cujos serviços são utilizados para violar um direito de autor.

¹ «Wickie und die starken Männer» na versão original.

² «Das weiße Band» na versão original.

³ Em junho de 2011, este sítio Internet suspendeu a sua atividade após uma intervenção da polícia alemã contra os seus operadores.

⁴ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

⁵ No que diz respeito a esta possibilidade, o Tribunal já declarou que o direito da União se opõe a qualquer ordem, decretada por um órgão jurisdicional nacional, pela qual é imposta a um fornecedor de acesso a instalação de um sistema de filtragem, para prevenir os *downloads* ilegais de ficheiros e que se aplica indistintamente em relação a toda a sua clientela, a título preventivo, exclusivamente a expensas suas e sem limitação no tempo (v. acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de novembro de 2011, *Scarlett Extended*, [C-70/10](#), e o [CI n.º 126/11](#)). O Tribunal também declarou que quem explora uma plataforma de rede social em linha não pode ser obrigado a instalar um sistema de filtragem geral relativamente a todos os seus utilizadores para prevenir a utilização ilícita das obras musicais e audiovisuais (v. acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de fevereiro de 2012, *SABAM*, [C-360/10](#), e o [CI n.º 11/12](#)).

A este respeito, o Tribunal salienta que a diretiva, que visa assegurar um elevado nível de proteção dos titulares de direitos, não exige uma relação particular entre a pessoa que viola um direito de autor e o intermediário contra quem poderá vir a ser decretada uma injunção. Também não é necessário provar que os clientes do fornecedor de acesso à Internet consultam, efetivamente, material protegido colocado no sítio Internet do terceiro, porque a diretiva exige que as medidas que os Estados-Membros devem tomar para lhe dar cumprimento tenham por objetivo não só pôr termo às violações de direitos de autor ou de direitos conexos, mas também evitá-las.

O Oberster Gerichtshof pretende saber, por outro lado, se os direitos fundamentais reconhecidos ao nível da União se opõem a que um juiz, através de uma injunção, proíba um fornecedor de acesso à Internet de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio da Internet em que é colocado em linha material protegido, sem o consentimento dos titulares de direitos, quando essa ordem não especifica as medidas que esse fornecedor de acesso deve tomar e quando o mesmo pode evitar, através da prova de que tomou todas as medidas razoáveis, as sanções pecuniárias compulsórias destinadas a reprimir a violação da referida injunção.

A este respeito, o Tribunal refere que, no âmbito dessa injunção, os direitos de autor e os direitos conexos (que integram o direito de propriedade intelectual), conflituam principalmente com a liberdade de empresa de que gozam os operadores económicos (como os fornecedores de acesso à Internet), e com a liberdade de informação dos utilizadores da Internet. Ora, quando vários direitos fundamentais estão em conflito, compete aos Estados-Membros zelar por que seja seguida uma interpretação do direito da União e do seu direito nacional que permita assegurar um justo equilíbrio entre esses direitos fundamentais aplicáveis.

No que respeita, mais especificamente, ao direito à liberdade de empresa de um fornecedor de acesso à Internet, o Tribunal entende que a referida injunção não parece afetar a própria essência desse direito, uma vez que, por um lado, deixa ao seu destinatário a responsabilidade de determinar as medidas concretas a tomar para alcançar o resultado pretendido, de modo que este pode optar por executar as medidas que melhor se adaptem aos recursos e às capacidades de que dispõe e que sejam compatíveis com as restantes obrigações e desafios a que deve fazer face no exercício da sua atividade, e que, por outro lado, lhe permite eximir-se da sua responsabilidade, se provar que tomou todas as medidas razoáveis.

O Tribunal considera, portanto, que os direitos fundamentais em causa não se opõem a que a injunção, na dupla condição de as medidas tomadas pelo fornecedor de acesso à Internet não impedirem desnecessariamente os utilizadores da Internet de acederem lícitamente às informações disponíveis⁶, e de essas medidas terem o efeito de impedir ou, pelo menos, tornar dificilmente realizáveis as consultas não autorizadas de material protegido e desencorajar seriamente os utilizadores da Internet de consultar esse material, colocado à sua disposição em violação do direito da propriedade intelectual⁷. O Tribunal esclarece que os internautas e o fornecedor de acesso à Internet devem ter a possibilidade de invocar os seus direitos no órgão jurisdicional. Cabe às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar se essas condições são cumpridas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

⁶ De modo a respeitar a liberdade de informação dos utilizadores da Internet.

⁷ De modo a respeitar o direito da propriedade intelectual dos titulares de direitos.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106